



TC 018.305/2015-6

Tipo: tomada de contas especial (recurso de reconsideração)

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo (Vinculador)

Recorrente: Danillo Augusto dos Santos. (CPF 36.408.128-75)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada contra a entidade privada sem fins lucrativos Instituto Educar e Crescer (IEC) (CNPJ 07.177.432/0001-11) e contra o Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), ex-presidente do aludido Instituto, relativa ao Convênio 703293/2009 (Siafi/Siconv 703293), no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), objetivando apoiar a 36ª Festa do Peão de Boiadeiro do Município de Guaraci/SP, no período de 20/5/2009 a 24/5/2009.

1.1. Instaurado o procedimento de tomada de contas especial, esta Corte promoveu as citações do IEC (peças 14 e 34) e de seus representantes legais à época dos fatos, Danillo Augusto dos Santos (peças 16, 32 e 36), Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (peças 15 e 40) e Ana Paula da Rosa Quevedo (peças 18 e 35), além da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., responsável pela realização do evento. (peças 31 e 42).

1.2. Somente a Sra. Idalby Cristine, ex-presidente da instituição convenente, apresentou alegações de defesa em seu nome e no do IEC, que foi recebida pela unidade técnica apenas em nome da pessoa física, pois não há comprovação nos autos de que ela seja atualmente responsável legal pelo Instituto (peça 51, p. 1, item 5). As alegações de defesa relativas à execução física do contrato foram sanadas e aproveitadas em favor de todos os responsáveis. (peça 51, p. 2, item 9).

1.3. O Ministério Público, em sua análise, concluiu que as Sras. Ana Paula da Rosa Quevedo e Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, embora fossem sócias do IEC, não geriram os recursos federais repassados mediante o Convênio 703293/2009, propondo a exclusão delas da relação processual e mantendo a responsabilidade solidária do Instituto e de seu dirigente, o Sr. Danillo Augusto dos Santos, bem como da empresa contratada Conhecer Consultoria e Marketing (peça 51, p. 4, item 29).

1.4. Mesmo após a análise das alegações de defesa da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, este Tribunal entendeu que não houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos diante da inexistência de contrato de exclusividade das bandas com a empresa contratada e a não apresentação dos comprovantes das despesas, tais como pagamento de cachê dos artistas, traslado, hospedagem, etc. (peça 51, p. 4, itens 23 e 24).

1.5. Assim, nos termos do Acórdão 2936/2016 – TCU – Plenário (peça 50), foram responsabilizados a entidade privada sem fins lucrativos IEC-Instituto Educar e Crescer (07.177.432/0001-11) e seu ex-presidente, Danillo Augusto dos Santos (036.408.128-75) em débito e aplicada multa individual no valor de R\$ 40.000,00, assim como a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (07.046.650/0001-17), contratada para a realização do evento, que foi condenada em solidariedade no débito e na multa individual.

EXAME PRELIMINAR



2. Após exame preliminar do extenso conjunto de documentos acostado aos autos, observou-se a ausência de informações relevantes ao deslinde processual.

2.1. De acordo com o Relatório de TCE nº 691/2014, o senhor Danillo Augusto dos Santos foi o gestor do convênio, assim como responsável pela realização das despesas com os recursos federais (peça 2, p.145).

2.2. Documentos de gestão do Convênio 703293/2009, assinados pelo sr. Danillo Augusto dos Santos, foram juntados aos autos e determinaram sua responsabilidade como gestor dos recursos conveniados.

2.3. Entretanto, até o julgamento, não constavam nos autos cópias do estatuto ou das atas do IEC, empossando o senhor Danillo Augusto dos Santos como presidente do IEC à época da aprovação e gestão do ajuste analisado. Ademais, em pesquisa no sistema Siconv, encontra-se anexado ao Convênio 703293/2009 o estatuto do IEC, encaminhado à época do cadastro da proposta, em 6/4/2009, no qual consta o senhor Eurides Farias Matos como presidente desta instituição.

2.4. Somente após encaminhamento da peça recursal foram juntados aos autos as atas de assembleia do IEC, as quais atestam que o senhor Danillo Augusto dos Santos foi empossado em 27/10/2008 e que renunciou ao cargo em 31/05/2010 (peça 85, p. 109-112 e peça 85, p.8).

2.5. Adicionalmente, nos anexos da peça recursal, constam demais atas, nas quais há deliberações de afastamento da presidência do senhor Danillo Augusto dos Santos que coincidem com os períodos de gestão do ajuste em análise.

2.6. A tabela abaixo lista as atas do IEC, que relatam o afastamento do senhor Danillo Augusto dos Santos em determinados períodos, e as relaciona com os documentos do convênio assinados por ele nas respectivas datas:

Ata do IEC	Período de afastamento do sr. Danillo da presidência do IEC	Data da assinatura de documentos por Danillo	Documentos assinados pelo sr. Danillo Augusto dos Santos	Referência
7a Assembleia Extraordinária (peça 85, p.127)	03/4/2009 até 3/8/2009	06/05/2009	Contrato do Convênio703293/2009	peça 1, pp.29-46
			Contrato 004/2009 IEC - Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.	peça 2, pp. 11-12
			Processo interno nº 004/2009 - Convênio 703293/2009 - MTUR - relativo a contratação da empresa	peça 1, pp.61-64
			Termo de homologação e adjudicação	peça 1, p. 65
8a Assembleia Extraordinária	3/8/2009 até março/2010	04/08/2009	Prestação de Contas IEC	Peça 1, p. 59



(peça 85, p.133)		
	Declaração conveniente	peça 1, p.74

2.7. A Nota Técnica nº 3.096/DRTES/DR/SFC/CGU-PR apresentou a análise dos convênios celebrados pelo Ministério do Turismo com entidades privadas para realização de eventos Turísticos e suposto esquema fraudulento envolvendo, entre outros, a sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, a qual já foi presidente e atuou como secretária do IEC, de acordo com as atas juntadas aos autos. A análise da Nota Técnica nº 3.096 apurou, entre outros achados, que até dezembro de 2010 o IEC havia celebrado 19 convênios, que totalizavam o montante de R\$ 9.534.000,00 (peça 2, pp. 62-75, itens 3, 12 e 17).

2.8. Entre as recomendações feitas pela Nota Técnica nº 3.096 constava: “Rever as Prestações de Contas das entidades referidas anteriormente que já se encontrem aprovadas, bem como envidar esforços para analisar aquelas que se encontram na situação de "a aprovar", e instaurar, nos casos devidos, TCE para recomposição dos valores ao Erário”. (peça 2, pp. 62-75; item 24.c).

2.9. Em recente pesquisa ao banco de dados de processos do TCU, o senhor Danilo Augusto dos Santos consta como responsável em 15 Tomadas de Contas Especial que envolvem o Convênios firmados entre o IEC e o MTUR, conforme tabela abaixo:

Unidade responsável por agir	Situação do processo	Processo	Assunto
MIN-AN	Aguardando pronunciamento do gabinete de ministro	025.025/2016-3	Tomada de Contas Especial - Processo nº 72031.001371/2016-28 Instituto Educar e Crescer - IEC/DF - Ofício 1094/2016/AECI/MTur
PJ TCE Estados	Aguardando providências	028.580/2017-6	Convênio entre o Ministério do Turismo e o Instituto Educar e Crescer - IEC/DF, Convênio nº 189/2009, Siconv nº 703279.
SECEX-AC	Aguardando distribuição para instrução	000.412/2016-3	Tomada de Contas Especial - Processo nº 72031.003633/2014-27 - Instituto Educar e Crescer - IEC/DF e Ministério do Turismo (SIAFI nº 703278)
SECEX-BA	Aguardando distribuição para instrução	013.824/2016-3	Tomada de Contas Especial - Processo nº 72031.000113/2016-24 Instituto Educar e Crescer - IEC/DF - Convênio nº 1661/2008 (Siconv nº 702800) - Ofício nº 541/2016/AECI/MTur
SECEX-CE	Em comunicação	015.021/2015-7	Tomada de Contas Especial - Processo nº 72031.003632/2014-82 Instituto Educar e Crescer/DF



SECEX-ES	Aguardando distribuição para instrução	016.266/2015-3	Tomada de Contas Especial - Processo nº 72031.002996/2014-45 Instituto Educar e Crescer - IEC/DF
	Em comunicação	018.412/2015-7	Tomada de Contas Especial - Processo nº 72031.006951/2014-40 Instituto Educar e Crescer - IEC/DF
SECEX-GO	Aguardando instrução	013.840/2016-9	Tomada de Contas Especial - Processo IV' 72031.003249/2013-43 Instituto Educar e Crescer - IEC/DF - Convênio nº 1084/2009 (Siconv nº 705091) - Ofício nº 539/2016/AECI/MTur
SECEX-SC	Aguardando distribuição para instrução	015.009/2015-7	Convênio nº CV-1866/2009. SIAFE (728225). Objeto a implementação do projeto □3º Circuito Goiano de Rodeio, Temporada 2010.
		Aguardando instrução	
	015.042/2015-4	Convênio 0139/2009 (Siconv: 703212). Objeto: a implementação da 13ª Festa Italiana□ no município de Barretos/SP	
	018.386/2015-6	Convênio 705085/2009 (SIAFI 705085). Objeto a implementação do projeto □Brasília Rock Sinfônico"	
		018.395/2015-5	Convênio 704786/2009 (SIAFI 704786). Objeto: a implementação de ações na □27ª Exposição Agropecuária de Brasília".
Serur	Aguardando exame	018.305/2015-6	Tomada de Contas Especial - Processo nº 72031.006300/2014-50 Instituto Educar e Crescer - IEC/DF
		029.651/2013-1	Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão de irregularidade na execução física e financeira do



			Convênio 907/2009, SICONV 704608/2009.
SPG-CMCS	Aguardando minuta do MP	015.043/2015-0	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONVÊNIO N°: CV-1063/2009V - SIAFI/SICONV: 705070 - MINISTÉRIO DO TURISMO e INSTITUTO EDUCAR E CRESCER - IEC – DF

2.10. O recorrente alega que é vítima de um esquema de fraude, no qual foi ludibriado pela a sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo. Relata que após tomar conhecimento, por meio da mídia, que o IEC estava envolvido num escândalo de desvio de verba pública, solicitou sua renúncia da presidência do instituto. Declara que a partir do momento que começou a questionar documentos que era orientado a assinar, teve sua assinatura falsificada nas atas do IEC e nos documentos do ajuste em análise (peça 85, pp-9-15).

2.11. A transferência dos valores conveniados para a conta corrente da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., responsável pela execução do evento, foi em 2/6/2009. No comprovante de transferência anexado aos autos, apesar da dificuldade de leitura da peça juntada, é possível identificar como remetente o nome personalizado da conta conveniada “Festa do Peão”, porém não é possível verificar os dados bancários e se o senhor Danillo Augusto dos Santos executou a transferência e de fato tinha gestão sobre os recursos federais (peça 33, p.11).

2.12. Deste modo, diante dos fatos narrados, o esclarecimento sobre a identidade dos titulares da Conta Corrente nº39862-4 Agência nº1004, Banco do Brasil, e sobre qual titularidade foi executada a ordem bancária de transferência dos valores conveniados à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., se faz fundamental para concluir quem era o gestor dos recursos federais do Convênio em análise.

2.13. Assim, em privilégio da busca da verdade material, entende-se necessária, preliminarmente ao exame de mérito, a realização de diligência ao banco do Brasil com vistas à obtenção de: a) extrato bancário da Conta Corrente nº39862-4 Agência nº1004, no período de 01/05/2009 a 30/06/2009; b) cópia do comprovante de abertura da Conta Corrente nº 339862-4 Agência nº1004, identificando com nome e CPF os titulares da conta corrente e o período que passaram a constar como titulares; c) cópia do comprovante de transferência bancária realizado na Conta Corrente nº339862-4 Agência nº1004, relativo ao valor de R\$334.000,00 realizado no período de 01/05/2009 a 30/06/2009, informando o nome e CPF do titular responsável pela transferência bancária (cheque, TED ou depósito).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3. Ante o exposto, propõe-se a realização de diligência ao Banco do Brasil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente comunicação, encaminhe a esta Secretaria de Recursos a seguinte documentação:

- a) extrato bancário da Conta Corrente nº39862-4 Agência nº1004, no período de 01/05/2009 a 30/06/2009;
- b) cópia do comprovante de abertura da Conta Corrente nº 339862-4 Agência nº1004, identificando com nome e CPF os titulares da conta corrente e o período que atuaram como titulares;
- c) cópia do comprovante de transferência bancária realizado na Conta Corrente nº339862-4 Agência nº1004, relativo ao valor de R\$334.000,00 realizado no período de 01/05/2009 a



30/06/2009, informando o nome e CPF do titular responsável pela transferência bancária (cheque, TED ou depósito).

TCU/Serur/4ª Diretoria, em 13/12/2017.

Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo
AUFC – matrícula 6469-6